DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 5.521, de 08 de março de 2023.

Revoga expressamente a Lei nº 5.184, de 16 de julho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.184, de 16 de julho de 2021.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de março de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei nº 5.522, de 08 de março de 2023.

Estabelece normas para a exploração de serviço de transporte público individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel-táxi, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de suas atribuições legais apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art.1.º O transporte público individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel-táxi constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser prestado mediante autorização do Poder Público Municipal, observados os preceitos desta Lei e da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 2.º Para obtenção de autorização deverão os interessados dirigir requerimento ao Prefeito do Município, instruído com os seguintes documentos:

I – pessoas físicas:

a – habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação "Exerce Atividade Remunerada";

b – prova da realização do curso de taxista, conforme o estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei nº 12.468/2011 e regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

c – atestado de antecedentes criminais expedido pela Delegacia de Polícia da Polícia Civil;

d – prova de propriedade do veículo automotor, destinado ao transporte público individual remunerado de passageiros, devidamente registrado e licenciado na categoria aluguel junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

e – prova de inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

f – prova de cadastro junto à Receita Federal do Brasil (CPF);

g – prova de inscrição e regularidade junto à Divisão de Tributação da Prefeitura do Município;

h – no caso de transferência, o último alvará de estacionamento, acompanhado de declaração de quem transfere e de quem recebe a autorização, onde conste que os declarantes conhecem integralmente os termos desta Lei.

II – pessoas jurídicas:

a – prova de estar legalmente constituída, mediante comprovação do registro competente, obedecidas as exigências do inciso anterior.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se "pessoa física" o condutor autônomo, que dirija o veículo de aluguel-táxi de sua propriedade, e "pessoa jurídica" a empresa assim considerada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

§ 2.º Os condutores auxiliares de veículos de aluguel-táxi ficam sujeitos, para fins de obtenção da autorização, além dos documentos previstos no inciso I deste artigo, a apresentação do respectivo contrato de trabalho com o proprietário do veículo.

Art. 3.º Será concedida autorização ao profissional taxista, cujo veículo satisfaça as seguintes condições:

I – ter menos de 10 (dez) anos de fabricação;

II – capacidade de, no máximo, 7 (sete) passageiros;

III – em perfeito estado de conservação e aparência, devendo atender aos requisitos de higiene, segurança e conforto do usuário, exigidos pela legislação de trânsito e aferidos em vistoria realizada pelo Órgão de Mobilidade Urbana da Prefeitura do Município de Jales, inicial e anualmente quando da renovação da autorização.

Parágrafo único. No caso do veículo ser reprovado na vistoria prevista neste artigo, o profissional taxista terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de sanar as irregularidades apontadas e reapresentar o veículo para nova vistoria, ficando suspensa a prestação dos serviços quando o veículo não ofereça condições de segurança para os usuários.

Art. 4.º A autorização para exploração dos serviços de aluguel-táxi deverá ser renovada até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

Art. 5.º Para a execução dos serviços previstos nesta Lei o Executivo Municipal poderá fixar tarifa, mediante Decreto, observadas as normas legais e disposições dos

órgãos próprios, com a qual o profissional taxista se remunerará por seu trabalho.

Art. 6.º Os pontos de estacionamentos e o número de veículos de transporte de passageiros a ser lotado em cada um deles serão, respectivamente, numerados e fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7.º O número de veículos de aluguel-táxi empregados no transporte de passageiros no Município fica limitado à proporção de 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8.º O autorizatário de veículo de aluguel-táxi é obrigado a frequentar o ponto para o qual tenha a autorização, devendo comunicar, por escrito, sempre que ocorrer o seu afastamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, juntando ao comunicado prova do motivo do afastamento.

Parágrafo único. A ausência injustificada do autorizatário ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias úteis intercalados no ano, implicará na cassação da respectiva autorização.

Art. 9.º Todo e qualquer ponto poderá, sempre que o interesse público exigir, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados a nele estacionar, por intermédio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10. O Prefeito do Município poderá autorizar a transferência de veículos de um ponto para outro ou de um autorizatário para outro, a requerimento dos interessados, desde que a permanência no ponto seja superior a 6 (seis) meses, exceto em casos de aposentadoria, morte do autorizatário ou extinção da pessoa jurídica, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo deverá obter a aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos autorizatários do ponto pleiteado, para ser submetida à apreciação do Prefeito do Município.

Art. 11. O profissional taxista que transferir a autorização de estacionamento de táxi somente poderá requerer nova autorização após transcorridos 2 (dois) anos da transferência.

Art. 12. Em caso de morte do profissional taxista ou da extinção da pessoa jurídica, os sucessores legais terão preferência na obtenção da transferência da autorização para a exploração dos serviços de táxi, desde que requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contado daquela ou desta ocorrência e satisfaçam as exigências do incido I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, sem que haja manifestação por parte dos interessados, a autorização será outorgada livremente a qualquer interessado que satisfaça as exigências desta Lei.

Art. 13 São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como esta Lei;

VI – não angariar passageiros em frente a outro ponto, salvo se não houver no momento outro veículo no ponto;

VII – comunicar, por escrito, às autoridades competentes qualquer irregularidade, bem como apresentar sugestões para a melhoria dos serviços;

VIII – zelar pela segurança, conservação e limpeza dos pontos;

IX – permanecer no ponto, no horário comercial e nos dias úteis, ressalvadas as ausências justificadas e o serviço de transporte de passageiros.

Art. 14. Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei.

Art. 15. O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – suspensão até 30 (trinta) dias;

III – cassação da autorização.

§ 1.º As penalidades de advertência por escrito e suspensão serão aplicadas pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública e a de cassação da autorização pelo Chefe do Poder Executivo, por decisão fundamentada, em processo administrativo.

§ 2.º Aplicada a penalidade ao profissional taxista nos termos desta Lei, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito do Município, que decidirá, ouvidos os órgãos competentes da Municipalidade.

§ 3.º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem a interposição de recurso ou improvido este, a penalidade aplicada será comunicada ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 4.º Em caso de cassação da autorização de estacionamento, a Prefeitura tomará as medidas junto às autoridades competentes para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como táxi, ficando o profissional taxista impedido de requerer nova autorização pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 16. O autorizatário deverá manter no interior do veículo a sua identificação, afixada de modo visível e de acordo com modelo a ser elaborado pela Municipalidade, onde conste o nome, número do ponto e da placa do veículo.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua

publicação.

Art. 18. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para os autorizatários se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. O uso de taxímetro, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, será obrigatório quando o Município de Jales atingir mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 20. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.492, de 09 de julho de 1986 e suas alterações.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de março de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei nº 5.523, de 08 de março de 2023.

Ratifica o protocolo de intenções e autoriza a celebração de contrato de rateio com o Consórcio Intermunicipal Rio Grande e Paraná - CONGRAPAR e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado pelo Município de Jales o Protocolo de Intenções convertido em Estatuto Social, constante do Anexo desta Lei, que instituiu o Consórcio Intermunicipal Rio Grande e Paraná - CONGRAPAR, constituído sob a forma jurídica de Entidade Pública de Interesse Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art 2º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato de rateio com o Consórcio Intermunicipal Rio Grande e Paraná - CONGRAPAR, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando ao aporte de recursos financeiros próprios, no valor mensal de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), conforme definido na Assembleia de Prefeitos para cumprimento de suas finalidades.

Art 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento, suplementada se necessário.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 14 de maio de 2021.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de março de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Decretos

Decreto nº 9.667, de 08 de março de 2023.

Que promove horizontalmente por antiguidade Servidores Públicos Municipais.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000452-89.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, **ADRIANA DA CONCEIÇÃO ALVES MARTINS**, Auxiliar de Serviços Especiais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de dezembro de 2018, da referência "06" para a referência "10", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000563-73.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, **APARECIDO ROBERTO MANCUSO**, Auxiliar de Serviços Especiais, era lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de janeiro de 2019, da referência "06" para a referência "10", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000582-79.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional do servidor, **JOÃO ANTONIO ALVES FILHO**, Operador de Máquina III, lotada na Secretaria Municipal de Obras, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de janeiro de 2013, da referência "08" para a referência "10", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000549-89.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais

Específicas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, **MARIA HELENA MONTANHER MARQUES** , Auxiliar de Serviços Educacionais, era lotado na Secretaria Municipal de Educação, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de janeiro de 2010, da referência "07" para a referência "09", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento das Sentenças Judiciais, dos Processos acima citados, Procedimentos do Juizado Especial Cível, ficam promovidos horizontalmente, por antiguidade, os servidores abaixo relacionados:

Item	Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
1.	ADRIANA DA CONCEIÇÃO ALVES MARTINS	15/09/1999	Referência "10"
2.	APARECIDO ROBERTO MANCUSO	05/12/1996	Referência "10"
3.	JOÃO ANTONIO ALVES FILHO	01/04/1987	Referência "10"
4.	MARIA HELENA MONTANHER MARQUES	21/11/1989	Referência "09"

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de março de 2.023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....